PARECER JURÍDICO Nº 013/2023

PROJETO DE LEI Nº 028/2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Conselho Municipal. Legalidade. Lei Orgânica Municipal. Poder Executivo.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, registrado sob o nº 028/2023 que *"Altera a Lei n°. 3.539 de 31 de março de 2011, que versa sobre o Conselho Municipal de Cultura",* para fins de parecer prévio.

Em sua justificativa, desfila que:

> A edição do presente Projeto de Lei visa atender a necessidade de ampliação do número de setoriais do Conselho de Cultura, bem como para criação do cargo de Vice-Presidente no âmbito do Conselho de Cultura.
>
> O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que institucionaliza a relação entre o poder público e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração e da fiscalização das políticas culturais, bem como pelo diálogo permanente com a comunidade.

Ao final, requereu a aprovação.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo

legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> **Art. 99 –** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei pelo Poder Executivo, dispõe o artigo 72 da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 72 -** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> [...]
>
> XXXVII. criar, por lei, conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões, cabendo a lei disciplinar sobre:

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinada pelo autor e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> **Art. 101 –** As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

No caso em comento, de fato, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo deve ser por meio de lei, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não foi encontrado qualquer vício de legalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, podendo depreender que o presente respeita as formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional. Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

Ilhéus -BA, 19 de junho de 2023.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo